



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.965374/2017-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.999 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2023
Recorrente DOUGLAS PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ.. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECONHECIMENTO E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FINANCEIRA CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF. 80.

Constitui condição indispensável para aproveitamento do crédito de IRRF sobre aplicações financeiras, a comprovação do efetivo reconhecimento da receita financeira correspondente. Aplicação da Súmula CARF n. 80

IRRF. OFERECIMENTO DE RECEITAS À TRIBUTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF. 80. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica somente poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia da Receita Federal de Julgamento, que negou provimento ao seu recurso.

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o Saldo Negativo IRPJ, do 2º trimestre/2011, no valor de R\$ 110.281,12.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico (e-fls. 30), a compensação não foi homologada, pois o direito creditório pleiteado não foi reconhecido. A Unidade de origem da RFB analisou apenas a validade das informações de retenção na fonte pois foram estas as únicas informações prestadas pela empresa em DCOMP:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO				
CNPJ	NOME EMPRESARIAL			
04.527.029/0001-87	DOUGLAS PARTICIPACOES LTDA - EPP			
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP				
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO	
20515.13632.280713.1.3.02-3900	2o. trimestre de 2011 - 01/04/2011 a 30/06/2011	Saldo Negativo de IRPJ	10880-965.374/2017-14	
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL				
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:				
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP				
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	318.040,77	0,00	318.040,77
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00

Relatório de e-fls. 62:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
62.375.134/0001-44	6800	318.040,77	0,00	318.040,77	Retenção na fonte não comprovada
Total		318.040,77	0,00	318.040,77	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório, apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância, onde afirma que aproveitou o IRRF conforme quadro abaixo:

TRIMESTRE	VALOR IRRF
1º Trimestre 2011	R\$ 455,72
2º Trimestre 2011	R\$ 131.232,67
3º Trimestre 2011	R\$ 48,84
4º Trimestre 2011	R\$ 186.303,53

Em sessão de 09 de novembro de 2021 (e-fls.84) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator observou que apesar da recorrente ter apresentado comprovante de rendimentos que demonstra a ocorrência da retenção de R\$ 131.232,67 no segundo trimestre de 2011, restou também constatado que não foram oferecidos à tributação os rendimentos correspondentes, visto que *“para o 2º trimestre de 2011, a contribuinte ofereceu à tributação rendimentos e ganhos líquidos de aplicações financeiras renda fixa/renda variável no valor de R\$ 96.977,47, conforme trecho abaixo de sua declaração, anexado às fls. 36”*.

Diante da falta de oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 10/03/2022 (e-fls. 97), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 31/03/2022 (e-fls. 99), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Em que pese a recorrente ter alegado nulidade do Acórdão recorrido, portanto, uma questão preliminar, seus argumentos se confundem com o mérito.

Alega a defesa que não só o Acórdão seria nulo pela modificação do critério jurídico, como a própria alegação dos Julgadores da DRJ seria improcedente, ou seja, seria incabível a alegação de que os rendimentos não foram oferecidos à tributação, visto que, conforme alega, tais rendimentos teriam sido sim tributados.

Na e-fls. 105 é alegado que o Acórdão incorre em erro ao afirmar que os rendimentos de R\$ 96.977,47 seriam correspondentes à rendimentos financeiros, conforme Ficha 14A, e que, por consequência, restaria demonstrado o oferecimento à tributação à menor:

“24. Verifica-se que a ficha destacada pela **r. decisão refere-se à discriminação da Receita Bruta da Recorrente**, logo, relacionada às receitas **decorrentes das atividades da empresa descritas em seu objeto social**, as quais compõem seu faturamento, sendo que a receita de rendimento destacada não pode ser a este relacionada” Grifei

Em seguida, prossegue demonstrando que no seu entender os rendimentos financeiros estariam oferecidos à tributação, como comprovaria a Ficha 52 da DIPJ:

“25. Em verdade, ao contrário do propugnado pela r. decisão recorrida, as receitas decorrentes de aplicações financeiras foram sim oferecidas à tributação, tendo sido devidamente identificadas na DIPJ à fl. 52 dos autos. Vejamos;

26. Ou seja, claramente, o v. acórdão incorreu em equívoco ao analisar a DIPJ para apuração das receitas decorrentes de aplicações financeiras, sendo que, esclarecido tal equívoco, resta claro, não apenas que a integralidade das aplicações foi devidamente tributada, mas também que, mediante estas, a Recorrente adquiriu direito creditório suficiente para a compensação requerida.”

E nada mais alega a recorrente na sua peça de defesa.

Trata-se evidentemente de um claro **equívoco** dos formuladores do texto do Recurso Voluntário. O conceito de “oferecimento à tributação” é básico e elementar à todos que militam na seara do Direito Tributário e corresponde à necessidade de computar determinada receita na base de cálculo de determinado tributo. Portanto, não há qualquer sentido em afirmar que o rendimento financeiro estaria “oferecido à tributação” pelo simples fato de estar relacionado na ficha 52, posto que este conceito se refere, como já dito, à apuração do tributo, enquanto que a Ficha 52 da DIPJ nada apura e apenas se presta a detalhar as retenções computadas na apuração.

Logo, o meio pelo qual o contribuinte demonstra a sua apuração do IRPJ do 2º trimestre de 2011 é no preenchimento da Ficha 14A da DIPJ destacada pela própria recorrente no seu Recurso Voluntário, a qual, como se vê, não computou a totalidade dos rendimentos correspondentes à retenção ocorrida no respectivo período de apuração.

Também não há qualquer sentido em afirmar que a Ficha 14A se refere apenas à “receitas decorrentes das atividades da empresa descritas em seu objeto social”. Talvez a

recorrente tenha tentado se referir à Receita Operacional, e novamente a recorrente prossegue no seu equívoco, pois a Ficha 14A dedica a linha 10 –“ **Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável**” justamente aos rendimentos financeiros aqui analisados. As receitas operacionais são informadas nas linhas antecedentes (01 a 08)

Aliás, em relação ao período de apuração, convém observar que a recorrente informou em DCOMP a totalidade das retenções ocorrida no ano, **sem observar** que a DCOMP se refere apenas ao 2º trimestre de 2011, haja vista que realizou apuração trimestral do tributo.

Portanto, restou demonstrado pelo relator do Acórdão recorrido que a recorrente não ofereceu à tributação dos rendimentos correspondentes à retenção.

O contribuinte questiona também em seu recurso voluntário a mudança de critério jurídico para não homologação da compensação pleiteada. Segundo alega, enquanto que a Unidade de Origem deixou de homologar integralmente a compensação em razão da não confirmação das retenções informadas na composição do saldo negativo do período, a DRJ alegou o não oferecimento à tributação das receitas correspondentes.

Este argumento, contudo, não encontra respaldo se considerado que o despacho decisório inicial, na verdade se tratava de um despacho eletrônico, motivo pelo qual não houve uma análise minuciosa de todas as fichas e linhas da DIPJ do contribuinte, tal como realizada pela instância recorrido.

Por óbvio que ao analisar a manifestação de inconformidade do contribuinte com a finalidade de identificar a disponibilidade de eventual crédito tributário, a autoridade julgadora pode e deve averiguar a sua documentação fiscal. O levantamento de tais informações não implica em qualquer mudança de critério jurídico

Necessário mencionar o disposto no art. 146 do Código Tributário Nacional – CTN, in verbis:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do **lançamento** somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. (grifo do relator)

Segundo a recorrente, por força de referido dispositivo (art. 146 do CTN), a DRJ não poderia, sob pena de invasão de competência da autoridade fiscalizadora, decidir pela necessidade de comprovação de inclusão na base tributável da receita relativa às retenções na fonte (como exige o art. 2º, §4º, inc. III, da Lei Federal nº 9430/1996), por entender a recorrente que a autoridade fiscal, em seu Despacho Decisório (fl. 13), não teria requerido tal comprovação.

Ocorre, no entanto, que referido art. 146 diz respeito a lançamento tributário, enquanto o presente processo trata da comprovação ou não de crédito (saldo negativo) eventualmente existente, ou seja, já previamente lançado e por conseguinte constituído.

A PER/DCOMP, portanto, ao informar um crédito (saldo negativo de IRPJ), já parte do pressuposto de sua existência anterior, não sendo aplicável tal dispositivo (art. 146,

CTN) ao presente caso, na medida em que se discute a existência ou não do crédito declarado, e não a legalidade ou ilegalidade de lançamento tributário.

Tratando-se, portanto, de processo de análise de declaração de compensação, exige-se do crédito a sua existência (certeza), bem como o seu atributo de líquido (crédito devidamente mensurado), sendo ainda objeto de exigência legal a que os impostos de renda retidos na fonte tenham sido decorrente de receitas devidamente computadas na apuração do tributo.

Por último, a Súmula CARF nº 80 é clara no sentido de que *“na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”*

Portanto, restando demonstrado o não oferecimento à tributação do rendimentos financeiros, o Recurso Voluntário deve ser declarado improvido, mantendo-se a decisão de primeiro grau na sua integralidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.